



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.306 - SP (2013/0382715-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA VALÉRIA DOS SANTOS MAILART E OUTRO(S)
AGRAVADO : L A D E S E S - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : A R D E S
ADVOGADO : ADILSON CEZAR BAIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAR. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os juros moratórios sobre os honorários de sucumbência são cabíveis somente a partir da citação da devedora para pagar, quando esta, então, fica constituída em mora.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.441.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/10/2014); AgRg no AREsp 174.722/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 3/2/2014); REsp 296.409/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 21/9/2009; REsp 1060155/MS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 23/9/2008; AgRg no REsp 987.726/MT, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 14/12/2007); AgRg no REsp 1.298.708/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.306 - SP (2013/0382715-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que deu provimento, em parte, ao recurso especial para reformar o acórdão e determinar que os juros de mora sobre os honorários sucumbenciais incidam somente a partir da citação da devedora na execução.

Alega a agravante que o entendimento adotado contraria o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, bem como a Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.306 - SP (2013/0382715-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, o recurso especial foi acolhido parcialmente para determinar a incidência dos juros a partir da citação, nos termos da jurisprudência desta Corte, sendo certo que no interregno compreendido entre a data da elaboração da conta e o final do prazo constitucional não haverá incidência de juros, entendimento que se encontra previsto na Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com base no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF/88, contra acórdão proferido pelo respectivo Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - Obrigação de Fazer - Ação movida por menor, representada por sua genitora, visando compelir o Município de Porto Ferreira e a Fazenda do Estado ao fornecimento de suplementos alimentares necessários ao tratamento de sua patologia, qual seja, encefalite - Procedência da ação pronunciada em primeiro grau - Nulidade da sentença arguida pela douta Procuradoria Geral de Justiça, sob o fundamento de que preferida por Juízo absolutamente incompetente - Inadmissibilidade - Declaração pretendida que viria em prejuízo da menor - Nulidade afastada - Direito à saúde que ostenta natureza de direito fundamental - Obrigação de fornecimento da Administração Pública - Incidência dos artigos 196 da Constituição Federal e 219 da Constituição Estadual - Jurisprudência dominante estabelece dever inarredável do Poder Público - Sentença mantida - Honorários advocatícios que, de resto, comportam majoração, a teor do artigo 20, § 4º, do CPC - Apelos do Município de Porto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ferreira e da Fazenda do o Estado desprovidos; Recurso adesivo da autora provido.

Alega a Fazenda paulista que "a incidência de juros moratórios sobre honorários advocatícios não está prevista no Código de Processo Civil, cujo art. 293 contempla tão somente o principal como objeto desta incidência".

Aduz que "o título judicial só será exequível contra a recorrente após o trânsito em julgado, sendo proibida qualquer outra forma de pagamento à parte vencedora que não a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor". Desse modo, assevera, "apenas após a fluência do prazo legal para pagamento do débito estará a recorrente em mora".

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ, fls. 222/224.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 239/242) pelo não provimento da iniciativa.

É o relatório.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os juros moratórios [sobre os honorários de sucumbência] são cabíveis somente a partir da citação da devedora para pagar, quando esta, então, fica constituída em mora.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. TESE ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO TÃO SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. Considera-se, *in casu*, que houve o devido prequestionamento implícito dos artigos apontados, porquanto tem-se o enfrentamento de questão jurídica pela Corte de origem.

2. "A jurisprudência recente deste Sodalício tem orientado no sentido de que os juros moratórios incidentes sobre honorários advocatícios sucumbenciais têm como termo *a quo* a data da citação do executado e não o trânsito em julgado do título executivo. Precedentes do STJ." (AgRg no REsp 1.298.708/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 5/12/2012.)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.441.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 174.722/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 3/2/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSTOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FAVOR DO EXECUTADO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. "O termo inicial dos juros moratórios relativos aos honorários de advogado impostos sobre o valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução", Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO no REsp 720290/PR, , DJ 08/05/2006). Precedentes: (REsp 296.409/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 1060155/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/09/2008; AgRg no REsp 987726/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 14/12/2007).

2. O arbitramento de honorários unicamente em favor do executado em percentual que toma por base tão-somente a diferença entre o valor devido e o pleiteado - ou seja, o excesso - é prática rechaçada pela jurisprudência da Casa, porquanto o executado, de devedor, pode transformar-se em credor de quantia que supera em muito o crédito do exequente. Nessa hipótese, deverão ser arbitrados honorários em favor do executado tomando-se por base o § 4º, do art. 20, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese, diante dos valores envolvidos na causa e dos trabalhos desenvolvidos pelos patronos das partes, afigura-se razoável e equânime (art. 20, § 4º, do CPC) o arbitramento de honorários advocatícios para exequente e executado no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um, compensada reciprocamente (Súmula n. 306), o que vale dizer que as partes arcarão com os honorários dos seus respectivos procuradores.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.382.161/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/12/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência recente deste Sodalício tem orientado no sentido de que os juros moratórios incidentes sobre honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios sucumbenciais têm como termo *a quo* a data da citação do executado e não o trânsito em julgado do título executivo. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.298.708/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 5/12/2012)

Ante o exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento, em parte, ao recurso especial para reformar o acórdão e determinar que os juros de mora sobre os honorários sucumbenciais incidam somente a partir da citação da devedora na execução.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0382715-5

**AgRg no
REsp 1.420.306 / SP**

Números Origem: 00059447620108260472 201303827155 4720120100059444 59447620108260472

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA VALÉRIA DOS SANTOS MAILART E OUTRO(S)
RECORRIDO : L A D E S E S - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : A R D E S
ADVOGADO : ADILSON CEZAR BAIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA VALÉRIA DOS SANTOS MAILART E OUTRO(S)
AGRAVADO : L A D E S E S - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : A R D E S
ADVOGADO : ADILSON CEZAR BAIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.